



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722057/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.269 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente CHAC COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/1991 a 31/03/1992

CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. FINSOCIAL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL

Reconhecido judicialmente o direito de o contribuinte repetir/compensar indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), cabe à autoridade administrativa cumprir a decisão judicial transitada em julgado.

INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MONTANTE. AÇÃO JUDICIAL.

O montante dos indébitos tributários passíveis de compensação, cujo direito foi reconhecido na esfera judicial, deve ser apurado de conformidade com a decisão transitada em julgado, inclusive, quanto à atualização monetária e juros compensatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Semíramis de Oliveira Duro (Relatora) e Juciléia de Souza Lima que davam parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar os expurgos inflacionários da Resolução nº 561/2007 do CJF na atualização dos pagamentos indevidos. Designado para redação do voto vencedor o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Redator designado

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti

Meira (Presidente). Ausentes o Conselheiro Ari Vendramini, o Conselheiro Marco Antônio Marinho Nunes, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Por pertinente, transcrevo o relatório da Resolução nº 3301-000.793:

O presente processo tem como objetivo quantificar o montante do crédito tributário já habilitado e reconhecido por decisão judicial (cópia do Despacho Decisório às fls. 93/96) e a análise dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação – PER/DCOMP (fls. 02/67), formalizados para tratamento manual em processo administrativo.

Conforme consignado no PER/DCOMP 06624.19051.141106.1.3.548519 (fls. 02/05), o interessado pretende compensar débitos insertos em pedidos eletrônicos de compensação, com suposto crédito de R\$ 264.791,82 (atualizado até 14/11/2006). Aduz no pedido que o referido crédito provém de ação judicial nº 2001.81.00.0038957, em trâmite na 6ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará. Informa, também, que a decisão teria transitado em julgado em 09/12/2005 (fls. 96).

Junto ao pedido de habilitação às fls. 68 (processo nº 10380.004435/200653), o contribuinte anexou planilhas às fls. 69 e 75/92, indicando: período de apuração, base de cálculo, alíquota, valor devido, valor pago, crédito original, atualização e crédito atualizado.

Em 25/05/2011 foi proferido despacho decisório, cujo teor se transcreve em parte:

“Com base nos fundamentos consubstanciados na informação fiscal supra, e no uso da competência de que trata o inciso II do art. 1º da Portaria 154, de 11 de abril de 2011, do Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) DECIDO:

a) RECONHECER o direito creditório no valor de R\$ 16.668,27 (ou R\$ 54.253,32), o primeiro atualizado até 31/12/1995 e o segundo até 14/11/2006 (fls. 102/103), acrescidos de juros SELIC, a partir desta data, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, combinado com o artigo 73 da Lei nº 9.532/97 de conformidade com o artigo 72 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008;

b) HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações objeto dos PER/DCOMP's abaixo identificados, haja vista o entendimento expresso na Solução de Divergência nº 2 – COSIT, de 2010, até o limite do crédito ora reconhecido.[...]”

Da Informação Fiscal que amparou o referido despacho decisório cabe transcrever o seguinte trecho:

“[...]

Apuração da base de cálculo de combustíveis:

Por pertinente, mister transcrever julgado que trata com maestria a questão da base de cálculo de combustíveis, para efeito de cálculo do valor indevidamente pago a título de FINSOCIAL:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FINSOCIAL. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO A SER RESTITUÍDO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. BASE DE CÁLCULO É O PREÇO PRESUMIDO DA VENDA A VAREJO.

1. Quando a decisão em ação ordinária, transitada em julgado, exclusivamente aceitou as notas fiscais como comprovação do repasse do FINSOCIAL ao comerciante varejista de combustíveis pelo distribuidor, recolhido em regime de substituição

tributária, não houve manifestação acerca da forma de apuração do indébito. O exame deverá ser feito em sede de execução de sentença.

2. O FINSOCIAL era apurado com base no valor estabelecido pelo órgão oficial para a venda a varejo desses produtos multiplicação da quantidade de litros adquirida pelo fator correspondente na série histórica de preços (Ministério de Minas e Energia, DNC), forte no art. 10 do Decreto 92.698/86. A exação era, então, recolhida através de uma presunção do preço final do produto, ao consumidor, conforme uma evolução histórica do preço. Assim, para aferir o valor repassado pelo distribuidor ao varejista, deve-se aplicar as alíquotas consideradas inconstitucionais aos preços presumidos (conforme tabela do Ministério de Minas e Energia, fls. 20/21). O valor a ser restituído é a diferença entre este resultado e o resultado encontrado através da incidência da alíquota de 0,5% aos mesmos valores de preços de combustíveis constantes na referida.”

Assim, para definir a base de cálculo do FINSOCIAL indevidamente cobrado a título de combustíveis (substituição tributária), necessário se faz o cotejo dos valores indicados nas NF's de entrada correspondentes à quantidade das mercadorias, multiplicado pelo preço máximo de venda do produto (valores tabelados a nível Brasil).

Com base no acima exposto, considerando que as planilhas apresentadas pelo interessado não indicavam a correta base de cálculo da contribuição, foi expedida a Intimação Fiscal nº 040/2011 (fls. 97), solicitando os elementos necessários à correta aferição da base de cálculo do FINSOCIAL, e, por consequência, o valor da contribuição indevidamente paga.

O contribuinte apresentou somente as notas fiscais de compras de combustíveis, razão pela qual se fará os levantamentos para apuração do FINSOCIAL considerados indevidos com os meios colocados à disposição desta autoridade fiscal.

Do cotejo das planilhas já apresentadas juntamente com a relação de notas fiscais de compra, foi elaborada a planilha de fls. 101, onde se calculou o valor original do FINSOCIAL indevidamente pago no período de 01/03/1991 a 31/03/1992 devidamente consolidado, tomando como base de cálculo, unicamente, o valor das compras de mercadorias (combustíveis).

Finsocial – Demais Mercadorias:

Quanto às demais mercadorias revendidas pelo interessado, não foram apresentadas planilhas solicitando eventuais valores de FINSOCIAL indevidamente pagos.

De posse desses valores, através da planilha eletrônica “Crédito Tributário Sub Judice – CTSJ” (fls. 102 e 103), foram calculados os valores atualizados do FINSOCIAL indevidamente pago no período de 01/03/1991 a 31/03/1992, consolidando-os até 31/12/1995 e 14/11/2006, respectivamente.

Segundo a aludida planilha eletrônica, verifica-se que o contribuinte faz jus ao valor de R\$ 16.668,27 (ou R\$ 54.253,32), o primeiro atualizado até 31/12/1995 e o segundo até 14/11/2006 (fls. 102/103).

Mister ressaltar que, nos cálculos, foram computados os mesmos critérios determinados pela Sentença Judicial, conforme se verifica na Certidão acostada às fls. 48/49, segundo o qual: “... ficando expresso que: a) os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional quando da correção de seus créditos.”.

Quanto à compensação do direito creditório deferido, a mesma Certidão informa que foi restabelecido “... o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL (Leis 7.689/88, art. 9º; 7.787/89, art. 7º; 7.894/89, art. 1º; 8.174/90, art. 1º) com a COFINS, ficando expresso...”

“Certifico, finalmente, que em sede de recurso especial, a egrégia Primeira Turma do STJ, deu provimento ao sobredito recurso, para restabelecer a sentença do juízo a quo, nos termos de sua fundamentação, tendo o acórdão transitado em julgado em 09/12/05 (v. fl. 376).”

Entretanto, interpretando a legislação tributária, a Solução de Divergência nº 2 - COSIT, de 2010, ampliou o alcance acima estabelecido, conforme EMENTA abaixo transcrita: (...)

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade, onde alega, em síntese que:

Tem como atividade comercial a revenda de produtos derivados de petróleo (posto de combustíveis), o qual é filiado ao Sindicato da categoria no Estado do Ceará.

O SINDIPOSTOS, como é chamado o referido Sindicato, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo, visando a recuperação de créditos oriundos do pagamento indevido das majorações do extinto FINSOCIAL, nos anos de 1989 a 1992.

Na sentença transitada em julgado, foi reconhecido o direito ao crédito dos filiados, e determinado fossem compensados os referidos créditos com parcelas da COFINS.

Procedendo de acordo com a IN/SRF nº 600, o recorrente ingressou com o pedido de habilitação desse crédito (processo nº 10380.004435/200653), tendo sido deferido tal pedido, conforme documento anexo, e passou, então, a compensar o crédito apurado com outros tributos administrados pela RF.

Em análise posterior pelo auditor fiscal e confirmada pelo chefe do Seort/DRF/For, com fundamento na Solução de Divergência nº 2 COSIT, de 2010, foi reconhecido o direito do contribuinte de compensar o crédito declarado judicialmente com demais tributos e contribuições administrados pela RF, entretanto em valor bem inferior ao que de fato tem direito, ou seja, somente R\$ 16.668,27 (ou R\$ 54.253,32) o primeiro atualizado até 31/12/1995 e o segundo até 14/11/2006, do valor habilitado de R\$ 264.791,82, e, portanto, homologando parcialmente as compensações realizadas através dos PERD/COMP's, até o valor do crédito apurado pelo auditor fiscal, sem, contudo, oportunizar e/ou disponibilizar a planilha de cálculo realizado pelo auditor, para que o impugnante tomasse conhecimento de como foi averiguado o seu crédito por parte da Receita Federal.

Estes são os fatos e o ponto controverso consiste na forma de atualização e diferença entre o valor calculado pelo contribuinte-impugnante e habilitado administrativamente e o valor homologado pelo auditor fiscal.

O crédito habilitado pelo contribuinte foi de R\$ 264.791,82.

No pedido de habilitação desse crédito, mesmo sendo passível de averiguação futura, foi solicitado ao contribuinte que informasse em formulário próprio o período de apuração; a base de cálculo; a alíquota; o valor devido; o valor pago a maior; o crédito original; o índice de atualização e o crédito atualizado.

Os cálculos apresentados pelo impugnante, no processo de habilitação e que gerou esse valor, foram elaborados em conformidade com os mesmos critérios apresentados no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal", e tiveram como base as notas fiscais de entrada de combustível, onde, lá, era demonstrado todo o histórico de compras do contribuinte, em relação aos produtos no período. Há de se salientar que a tributação era feita através da substituição tributária, conforme legislação vigente à época. Daí a falta de apresentação dos DARF's, como prova do pagamento da exação (FINSOCIAL).

Os indexadores aplicados nos cálculos de atualização, já que o crédito do impugnante estava previamente demonstrado nessa planilha, que se deve ter por oficial, haja vista se tratar de empresa do governo, foram INPC e SELIC, e obedecendo os

períodos legais, e, ainda, as conversões das moedas em agosto/1993, com o surgimento do Cruzeiro Real, e a partir de julho/1994, com o surgimento do Real.

Os documentos apresentados como prova do crédito, como dito alhures, foram as notas fiscais de aquisições da época emitidas pela Esso Brasileira de Petróleo LTDA.

O que reforça a regularidade dos cálculos apresentados pelo impugnante.

Vale salientar que as notas fiscais retro foram apresentadas pelo inconformado atendendo solicitação do senhor auditor, conforme protocolo de recebimento em 14/04/2011. Foram apresentados, ainda, além das notas fiscais de entrada de produtos emitidas pela Esso Brasileira de Petróleo LTDA (compra de combustíveis no período), o demonstrativo de aquisição desses combustíveis em cópia digital (CD) do demonstrativo referente ao item "d" do requerimento (aquisição de mercadorias), conforme documento anexo.

Entretanto, o auditor fiscal encontrou um valor completamente e bem diferente do que de fato tem direito o impugnante, ou seja, segundo seus cálculos (do auditor), o valor do crédito reconhecido pela RF é de somente R\$ 16.668,27 (ou R\$ 54.253,32) o primeiro atualizado até 31/12/1995 e o segundo até 14/11/2006, contra os R\$ 264.791,82 (proveniente da ação judicial nº 2001.81.00.0038957, transitada em julgado em 09/12/2005 na 6ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará), apresentados pelo impugnante/importando numa diferença a menor considerada, em relação ao crédito habilitado.

Não obstante a atualização do crédito realizada pelo auditor fiscal ter presunção de verdadeira, entretanto, em que pese o respeito ao agente público, ousamos discordar, haja vista que os cálculos apresentados foram realizados dentro das determinações contidas na sentença, seguindo a mesma forma e aplicando os mesmos índices que a Receita utiliza para atualizar seus créditos, controversa esta que por si só já justifica a realização de exame técnico para dirimir a divergência entre esses valores, e apurar o quantum do crédito tributário a favor do contribuinte.

Portanto, impugnando o valor encontrado pelo auditor fiscal, e pugnando por uma perícia técnica contábil haja vista a diferença no valor do crédito entre o que foi apurado e o homologado, anexamos os documentos comprovadores dos argumentos fático-legais do manifestante-impugnante, fato que sugere e viabiliza a imprescindível realização de perícia para apuração do quantum debeatur, pelo que roga desta autoridade julgadora o seu deferimento, sob pena de cercear-se a defesa da impugnante.

É nesta esteira que a Constituição Federal de 1988 assegura ao contribuinte, em seu art. 5º, inc. LV, da CF, o processo administrativo fiscal como instrumento de acerto da relação tributária;

Assim, e atendendo ao que determina o inciso IV do art., 16 do Decreto 70.235/72, apresenta a impugnante os quesitos que deseja ver examinados, bem como o nome, endereço e qualificação do profissional que atuará como seu perito:

QUESITOS

1. Qual a base de cálculo e o valor do crédito original do finsocial, calculados mês a mês?
2. Quais os valores retidos; devidos e retidos a maior do finsocial, calculados mês a mês?
3. Quais os indexadores foram utilizados na planilha apresentada pelo contribuinte, os períodos correspondentes e os índices aplicados?
4. Quando se deu as conversões das moedas (Cruzeiro Real e Real) e quais os valores de correspondência de atualização de cada uma?
5. Quais os índices dos expurgos inflacionários?

6. Como era apurado o FINSOCIAL, qual o preço de tabela dos combustíveis à época das majorações e quais as alíquotas aplicadas e consideradas inconstitucionais, e como se dava seu pagamento (se por DARF ou se por retenção na fonte);

7. Qual o valor real do crédito do contribuinte a ser utilizado nas compensações?

A 17ª Turma da DRJ/RJO, acórdão nº 12-74.467, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AMPARADO EM DECISÃO JUDICIAL.

No cálculo dos valores a serem restituídos ao contribuinte, com base em decisão judicial, devem ser adotados os critérios de atualização monetária determinados pela referida decisão judicial, transitada em julgado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Em recurso voluntário, a empresa sustenta a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa, e no mérito, reitera as alegações anteriores para defender o direito creditório no valor de R\$ 264.791,82 e ratifica o pedido de realização de perícia contábil.

Esta Turma, por meio da Resolução nº 3301-000.793, propôs a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem elaborasse nova planilha de cálculo, contendo, por período de apuração: valor original, identificação do índice de atualização (ex: Selic) e o respectivo fator e o valor atualizado.

O relatório fiscal está nas e-fls. 239-246.

Cientificado, o contribuinte não apresentou manifestação ao resultado da diligência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Em preliminar, a empresa sustenta que a decisão recorrida é nula por cerceamento do direito de defesa (art. 5º, LV, CF/88), já que indeferiu o requerimento de perícia contábil.

Não há razão no argumento, porquanto houve a devida motivação à negativa (prescindibilidade, os elementos dos autos eram suficientes para o convencimento do julgador), bem como não se verifica as hipóteses do art. 59, do Decerto nº 70.235/72.

Na mesma toada, entendo que a perícia contábil nesta esfera também é prescindível, diante da realização da diligência e do advento do REsp 1.112.524/DF, como se verá a seguir.

Na origem, a empresa transmitiu PER/DCOMP para compensar crédito de FINSOCIAL de R\$ 264.791,82, reconhecido em ação judicial, com débitos de COFINS. Entretanto, a auditoria fiscal reconheceu o valor de R\$ 54.253,32, atualizado até 14/11/2006.

Nos “Demonstrativos de Saldos de Pagamentos” elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, verifica-se que os valores constantes da coluna “Valor Total do DARF” são exatamente iguais àqueles informados na coluna “CRÉDITO ORIGINAL (A-B)”, da Planilha elaborada pela Recorrente apresentada no “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado”.

Logo, observa-se que a controvérsia está na atualização do indébito pleiteado, decorrente de habilitação de crédito logrado na ação judicial transitada em julgado, referente ao período de 01/03/1991 a 31/03/1992.

Restou consignado no despacho decisório que:

“nos cálculos, foram computados os mesmos critérios determinados pela Sentença Judicial, conforme se verifica na Certidão acostada às fls. 48/49, segundo o qual: “... ficando expresso que: a) os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional quando da correção de seus créditos.”

Em sede de diligência, foram explicitados os cálculos da atualização monetária aplicada pela DRF, ratificando-se o valor já reconhecido de R\$ 54.253,32. Contudo, a autoridade fiscal aplicou a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Ocorre que a utilização dos índices de expurgos inflacionários é matéria pacificada após a decisão do STJ no REsp 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2010), julgado na sistemática de recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Conselho, conforme dispõe art. 62 do RICARF.

Esse acórdão prescreveu:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (...)

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em

substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Em decorrência desse julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, o qual dispensou a contestação ou recurso nas ações em que se discute os índices de inflação constantes na Resolução nº 561/2007 do CJF. O Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, que resultou na emissão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10/2008.

Por conseguinte, no caso em comento, incidem os expurgos inflacionários para atualização do indébito, de acordo com os índices prescritos pelo STJ.

Assim, para cálculo do indébito da Recorrente, devem incidir: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

Dessa forma, deverá a unidade de origem refazer os cálculos, considerando os índices prescritos no REsp 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2010), com vista à apurar a existência de crédito a maior do que o já reconhecido.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar os expurgos inflacionários da Resolução nº 561/2007 do CJF na atualização dos pagamentos indevidos.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Redator designado.

Peço licença para divergir do voto do ilustre relatora quanto à atualização monetária dos indébitos declarados/compensados nas Dcomp em discussão.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte teve seu direito de repetir/compensar os indébitos do Finsocial, objeto das Dcomp em discussão, na esfera judicial, nos termos da decisão judicial transitada julgada, literalmente:

(...)

Finsocial – Demais Mercadorias:

Quanto às demais mercadorias revendidas pelo interessado, não foram apresentadas planilhas solicitando eventuais valores de FINSOCIAL indevidamente pagos.

De posse desses valores, através da planilha eletrônica “Crédito Tributário Sub Júdice – CTSJ” (fls. 102 e 103), foram calculados os valores atualizados do FINSOCIAL indevidamente pago no período de 01/03/1991 a 31/03/1992, consolidando-os até 31/12/1995 e 14/11/2006, respectivamente.

Segundo a aludida planilha eletrônica, verifica-se que o contribuinte faz jus ao valor de R\$ 16.668,27 (ou R\$ 54.253,32), o primeiro atualizado até 31/12/1995 e o segundo até 14/11/2006 (fls. 102/103).

Mister ressaltar que, nos cálculos, foram computados os mesmos critérios determinados pela Sentença Judicial, conforme se verifica na Certidão acostada às fls. 48/49, segundo o qual: “... ficando expresso que: a) os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional quando da correção de seus créditos.

Quanto à compensação do direito creditório deferido, a mesma Certidão informa que foi restabelecido “... o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL (Leis 7.689/88, art. 9º; 7.787/89, art. 7º; 7.894/89, art. 1º; 8.174/90, art. 1º) com a COFINS, ficando expresso...

Certifico, finalmente, que em sede de recurso especial, a egrégia Primeira Turma do STJ, deu provimento ao sobredito recurso, para restabelecer a sentença do juízo a quo, nos termos de sua fundamentação, tendo o acórdão transitado em julgado em 09/12/05 (v; fl. 376).

Entretanto, interpretando a legislação tributária, a Solução de Divergência nº 2– COSIT, de 2010, ampliou o alcance acima estabelecido, conforme EMENTA abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver

legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

(...).

Os indébitos tributários e o montante foram apurados de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, conforme demonstrados nos autos.

Como o contribuinte desistiu e/ ou renunciou da execução da sentença na esfera judicial, optando pela compensação administrativa dos créditos, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, deve executá-la de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes